**PARECER CME Nº 005/2014**

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar da educanda **Queren Tamara Veiga Fraga**, da EMEF Fidel Zanchetta.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação, através do **Ofício nº 289/14-SMED/Asp.Leg**., datado de 27 de maio de 2014, solicita a este colegiado Parecer que ampare a regularização da Vida Escolar da educanda **Queren Tamara Veiga Fraga,** matriculada na Educação de Jovens e Adultos (EJA) da EMEF Fidel Zanchetta.

A mantenedora anexou ao Ofício supra a documentação da referida aluna. Onde se destaca:

1. **Ata nº 04/2014;**
2. **Atestado de Escolaridade** - onde se lê que a aluna **cursou a 8a Série** do Ensino Fundamental de Oito Anos, **em 2006**, na Escola Estadual de Ensino Médio Osvaldo Camargo (Cachoeirinha/RS), tendo sido “**reprovada**”**;**
3. **Ficha Cumulativa de Matrícula – EMEF Fidel Zanchetta;**
4. **Histórico Escolar** – Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora Aparecida (Gravataí/RS) - onde se lê que no **ano de 2004**, a aluna **“Permaneceu” na 7a Série**;
5. **Histórico Escolar** - Escola Estadual de Ensino Médio Osvaldo Camargo (Cachoeirinha/RS) - onde se lê que aluna “**reprovou**” na **8a Série (2006).**

Conforme o Ofício, a Mantenedora orienta as escolas nestes e em outros casos:

*[...] a orientação da Mantenedora em casos de transferências e outros casos, onde existem dúvidas quanto à série ou ano em que o aluno deverá ser efetivamente matriculado, a Supervisão/Secretário da escola deverá entrar em contato com a escola de origem a fim de se constatar e confirmar as informações recebidas. A matrícula do aluno não poderá ser negada por falta de documentação, a escola possui autonomia, através de seu Regimento Escolar para realizar uma reclassificação com o aluno a fim de regularizar sua vida escolar, sendo que jamais o aluno deverá retroceder série/ano*.

Na **Ata no 04/2014**, datada de 15 de abril de 2014 - subscrita pelo SSE, Secretaria, Vice-Direção da EMEF Fidel Zanchetta (Cachoeirinha/RS), bem como pela aluna – estão descritos os acontecimentos em ordem cronológica, a saber:

A aluna foi matriculada na nossa escola em nove de julho de dois mil e doze, com atestado de escolaridade da EEEM Osvaldo Camargo, constando que a aluna reprovou a oitava série do ensino fundamental de oito anos, sendo assim, na data da matrícula, a aluna foi incluída na oitava série de nossa escola [...] e, mais uma vez, reprovou. No dia doze de março de dois mil e quatorze, a aluna retornou à nossa escola a fim de efetuar nova matrícula. [...] A escola, ao receber os documentos, constatou a lacuna existente na vida escolar da aluna: a Queren estudou na EMEF Nossa Senhora Aparecida, de Gravataí, e reprovou em Matemática no ano de dois mil e quatro, na sétima série [...]. Já no ano de 2006 (dois mil e seis), a aluna cursou a oitava série na EEEM Osvaldo Camargo, sem comprovação escolar anterior, e reprovou novamente [...].

Diante da situação, a EMEF Fidel Zanchetta, segundo a Ata, decidiu – em comum acordo com a aluna – efetuar a matrícula no Bloco 09 da Educação de Jovens e Adultos (correspondente à 8a Série do Ensino de Oito Anos), além de acordar com a educanda que a mesma iria cursar o componente “Matemática” do Bloco 08 (7a Série), pois a aluna – segundo os documentos à disposição da Escola – fora reprovada na 7a Série, na referida disciplina.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

O CME entende, com base nos documentos apensados ao Ofício no 289/14-SMED/Asp.Leg., que **a EMEF Fidel Zanchetta usou de bom senso ao matricular a aluna no Bloco 09 (8a Série) da Educação de Jovens e Adultos, decisão esta respaldada numa legislação que aponta no sentido do sucesso do educando**. Exemplo disso é a Lei Federal no 9394/96 (LDB), que, ao abordar a questão da “classificação” diz:

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I – [...];*

*II - a* ***classificação[[1]](#footnote-0)*** *em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*a)* ***por promoção****, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c)* ***independentemente de escolarização anterior****, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

*III – [...];*

*IV – [...];*

*V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

*a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*

*b) possibilidade de* ***aceleração*** *de estudos para alunos com atraso escolar;*

*c) possibilidade de* ***avanço*** *nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*

*d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*

*e) obrigatoriedade de* ***estudos de recuperação****, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;*

*VI - o* ***controle de frequência*** *fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;*

*VII -* ***cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis****.*

Ora, depreende-se do Artigo supra uma série de conclusões pertinentes e oportunas para o caso trazido a este Conselho. Uma delas é a de que toda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) está focada na lógica do cuidado e da promoção do educando. A ideia é sempre apontar não para o “fechamento”, mas para a “abertura” de portas que viabilizem questões como **acesso, permanência e sucesso do aluno na escola**. Além disso, a responsabilidade sobre a documentação relativa à vida escolar da educanda é das instituições de ensino pelas quais ela passou, cabendo às escolas darem fé pública às anotações trazidas nos documentos. Pressupõe-se, portanto, que, por exemplo, o Histórico Escolar e o Atestado de Escolaridade, ambos emitidos pela Escola Osvaldo Camargo – onde a aluna Queren figura como “reprovada” na 8a Série (o que faz crer que tenha concluído a Série anterior...) –, estejam corretos. Além disso, vale lembrar, a aluna, em meados de 2012, já fora matriculada na 8a Série da própria EMEF Fidel Zanchetta, dando a entender, pelo que foi trazido a este Colegiado, que reprovara naquele ano.

Entende este Colegiado como **inconcebível e inaceitável o retrocesso dos alunos**, por mais elaboradas e “bem” intencionadas que sejam as “justificativas” eventualmente dadas. Toda a legislação aponta exatamente no sentido inverso, qual seja, o do avanço e do sucesso do educando.

**CONCLUSÃO**

A análise da documentação trazida a este Conselho deixa transparecer que, como bem lembrado pela EMEF Fidel Zanchetta em sua Ata, houve “erros cometidos pelas escolas anteriores”, erros estes que não podem ser atribuídos à aluna, não cabendo, portanto, lançar sobre ela os prejuízos advindos de eventuais equívocos.

Finaliza-se o presente Parecer **corroborando a posição da EMEF Fidel Zanchetta quanto à matrícula da aluna Queren Tamara Veiga Fraga no Bloco 09 da Educação de Jovens e Adultos**, enfatizando-se a necessidade de **realizar todos os registros da vida escolar da educanda** nos documentos próprios para este fim.

Aprovado em sessão plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 17 de junho 2014.

Claudete Costa Saucedo

Cleuza Maria Lumertz Pinto Andersson

Daniel Cirne Muinarczyki

Eliane Moura

Isabel Cristina Souza Fonseca Quadros

Juliane Carrão Annes Telecken

Mario Zomer Ribeiro Junior

Neusa Marisete da Rosa Ramos

Neusa Rosane Bazilevvitz

Peterson Ferreira Ibairro

Saionara da Silva Quintana

Teresinha Jacqueline Farias Gimenez

**Ana Paula Lagemann**

**Presidente do CME**

1. Todos os grifos são nossos. [↑](#footnote-ref-0)